

MERCOSUL/PARLAMENTO DO MERCOSUL
PROPOSTA DE DISPOSIÇÃO Nº 12017
(Do Sr. DAMIÃO FELICIANO)

Altera a Lei nº 9394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no sentido de possibilitar aos profissionais da educação a participação em programas de intercâmbio e de cooperação técnica em instituições pertencentes aos países que compõem o Mercado Comum do Sul – Mercosul.

O Congresso Nacional decreta:

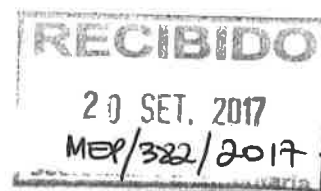
Art. 1º - O parágrafo único do artigo 62-A e o parágrafo primeiro do artigo 67 da Lei 9394, de 19 de setembro de 1990, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-A.....

Parágrafo Único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação, bem como a participação em programas de intercâmbio e de cooperação técnica em instituições pertencentes aos países que compõem o Mercado Comum do Sul – Mercosul.”
(NR)

“Art. 67.....

II - aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico remunerado para esse fim, incluindo a participação em programas de intercâmbio e



de cooperação técnica entre instituições de educação superior pertencentes aos países que compõem o Mercado Comum do Sul – Mercosul.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto em tela propõe duas alterações à Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no sentido de promover aos profissionais da educação a participação em programas de intercâmbio e de cooperação técnica nas instituições pertencentes aos países que compõem o Mercado Comum do Sul - Mercosul

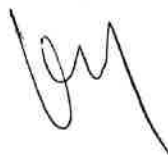
A integração dos países do Mercado Comum do Sul - Mercosul não se limita tão-somente à esfera econômica e comercial do intercâmbio internacional. É necessário, também, estabelecer mecanismos que fortalecem os laços sociais, culturais e educacionais entre os países integrantes do Mercosul.

Dessa forma, a iniciativa propõe que os programas de formação continuada dos profissionais de educação e os planos de carreira do magistério público garantam, expressamente, a participação em programas de intercâmbio e de cooperação técnica nas instituições de educação de países integrantes do Mercosul, o Mercado Comum do Sul.

São relativamente comuns os programas governamentais que versam a respeito de intercâmbios, mediante convênios entre universidades e instituições de ensino, auxílio de agências de fomento dos diversos países e programas interinstitucionais de desenvolvimento de pesquisa, proporcionando significativo impulso à formação qualificada de profissionais em atividades de magistério e investigação científica nos mais variados ramos do saber.

A formação e o trabalho dos profissionais da educação são questões de extrema relevância. Dessa forma, consideramos que, na medida que aqueles responsáveis pela educação brasileira têm contato com novos conhecimentos e novas experiências formativas de âmbito internacional, sua atividade docente é modificada, suscitando um processo dinâmico de melhoria da educação brasileira.

Ademais, a iniciativa encontra respaldo na Estratégia 15.11 do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005, de 25 de junho de 2014), que determinou a implementação, no prazo de um ano de vigência desta Lei, a política nacional de formação continuada para os profissionais da Educação de outros segmentos que



não os do magistério; construída em regime de colaboração entre os entes federados.

É necessário formar profissionais qualificados, críticos e preparados para formar novos cidadãos. Pretende-se, portanto, com a iniciativa em tela, promover condições para que professores e trabalhadores do segmento educacional possam aprimorar permanentemente seus conhecimentos e suas intervenções pedagógicas. Sendo assim, consideramos de suma importância as inovações legais propostas.

Sala das Sessões, de de 2017.


Deputado DAMIÃO FELICIANO
PDT-PB